Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 00580/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2421/2010
PROTOCOLO	:	977416
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE LADARIO
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. CELINA MARTINS JALLAD

I – PRÊAMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE LADÁRIO–MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsáveis os Srs. José Antônio Assad e Faria -Prefeito Municipal e Antônio Faria de Carvalho – Secretário de Administração e Finanças.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no inciso ll do art. 37 da LCE n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – A 6ª ICE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "ANP – 6IGCE - 01352/2010", fls. 061/063-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

5 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n.º 161/2020, de 23/06/2010, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 6ª ICE, como se vê às fls. 071/091-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

6 – Após o retorno do processo à 6ª ICE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da

diligência, vindo a concluir pela **não aprovação** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC – 6IGCE - 07897/2010", às fls. 092/096-TC, como segue:

> *"8 – CONCLUSÃO*
>
> Em face do exposto, somos de opinião que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ladário, sob a responsabilidade do Sr. José Antonio Assad e faria, não encontra-se apta a aprovação nesta Corte de Contas, pelos seguintes motivos:
>
> 1- Ausência de Apresentação do Inventario de Bens Móveis e Imóveis, tornando inconsistente o Balanço Patrimonial;
>
> 2- Apresentação do Balancete Financeiro; Comparativo de Receita e Comparativo da Despesa, referente ao mês de dezembro de 2009, sem a assinatura do titular do órgão, não possuindo dessa forma valor legal."

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.1.1 – Com referência "*ausência de Inventário*", **item 1**, identificada pela competente ICE ao final de sua Análise Conclusiva, esta Auditoria acolhe suas informações em razão do evidenciado descumprimento ao Anexo III, Instrução Normativa 01/95. Todavia, a presente falha não constitui motivo para desaprovação Contas, haja vista que a ausência do referido documento não interfere em qualquer resultado destas Contas, considerando para tanto, para fins de conferência e confirmação, o valor anotado no documento "TERMO DE VERIFICAÇÃO DE BENS", à fl. 041-TC, cabendo, no entanto, no julgamento da mesma, a imposição de ressalva, por se tratar de falha formal de instrução, sendo passível ainda de aplicação de sanção prevista nos termos Artigo 197, XIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7.1.2 – No que diz respeito à falha anotada no item 2, "documentos apresentados sem assinatura do titular do órgão", anotada pela competente ICE ao final de sua Análise Conclusiva, este Corpo Especial – Auditoria não corrobora com o referido posicionamento haja vista que os documentos citados: Balancete Financeiro; Comparativo de Receita e Comparativo da Despesa, referente ao mês de dezembro de 2009, encontram-se devidamente assinados pelo Ordenador de Despesas – Sr. Antônio Faria de Carvalho e pelo

encarregado pelo setor contábil - Sr. Samuel Molina de Souza, como se vê às fls. 07 e 086/089-TC, não devendo, portanto o presente assunto prosseguir nesta Corte de Contas como parâmetro denegatório no julgamento destas Contas.

7.2 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou por sua não aprovação.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno, com fundamento no que reza o inciso lI do art. 37 da LCE/1990 (LOTCEMS), julgue:

8.1 – como **REGULARES COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ladário-MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade dos Srs. José Antônio Assad e Faria - Prefeito Municipal e Antônio Faria de Carvalho - Secretário de Administração e Finanças, nos termos do inciso II do art. 76 da LCE 048/1990 (LOTCEMS) e do art. 110 da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas no item II – EXAME DE AUDITORIA deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 25 de Março de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS